

**A «CORRUPÇÃO E A FRAUDE» NO ESPAÇO COMUNICACIONAL
PORTUGUÊS E EUROPEU – CONTRIBUTO PARA UMA
VISÃO INTERDISCIPLINAR CONSTITUCIONAL,
CRIMINOLÓGICA E JURÍDICO-PENAL**

**THE «CORRUPTION AND FRAUD» IN THE PORTUGUESE AND
EUROPEAN COMMUNICATION - CONTRIBUTION TO A VISION
INTERDISCIPLINAR CONSTITUTIONAL,
LEGAL AND CRIMINOLOGICAL**

GONÇALO SOPAS DE MELLO BANDEIRA

Professor-Adjunto da Escola Estatal Superior de Gestão do I.P.C.A.; Investigador do Centro de Investigação em Contabilidade e Fiscalidade (C.I.C.F.); Investigador Integrado no Centro de Investigação Jurídica Aplicada (C.I.J.A.); Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Mestre em Direito e Especialista em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica; Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Endereço eletrónico: gsopasdemelobandeira@hotmail.com.

“Os meus especiais agradecimentos à minha Alma Mater, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, mas também à Unicuritiba, em Curitiba, Paraná, Brasil”.

RESUMO

As formas de definir «corrupção e fraude» são infinitas, pelo que a aplicação do Direito penal constitucional pode ficar prejudicada. A comunicação e o comentário público e política são por vezes feitos em termos profundamente equivocados. Recentemente, em Portugal, destacados políticos e comentadores chegaram a apelar à «criminalização do enriquecimento ilícito», nem que fosse com o sacrifício da própria Constituição ou do Estado de Direito. É a democracia que passa a estar em perigo. Ao mesmo tempo que se defende com fanatismo quase teológico o sistema económico capitalista, procura-se consagrar na lei a sua destruição. Ou seja, há uma certa demagogia política que quer ter tudo ao mesmo tempo como se isso fosse possível. Perante isto, resta ao cidadão comum agir se for necessário sob as possibilidades das causas de justificação e fazendo uso do direito constitucional de resistência.

PALAVRAS CHAVE: «corrupção e fraude»; comunicação; órgãos de comunicação social; jornalismo; comentário público e político; enriquecimento ilícito; princípios constitucionais penais; criminologia; honra e liberdade de expressão; Estado de Direito; Estado Social; democracia; sistema económico capitalista; causas de exclusão da ilicitude e da culpa; direito de resistência; Constituição;

ABSTRACT

Ways to define «corruption and fraud» are endless, so the application of constitutional criminal law may be impaired. The communication and public comment and politics are sometimes done in terms profoundly mistaken. Recently, in Portugal, prominent politicians and commentators have come to call the «criminalization of illicit enrichment» (embezzlement) even if it was at the sacrifice of the Constitution or the rule of law. It is democracy that happens to be in danger. At the same time it defends itself with almost theological fanaticism the capitalist economic system, seeking to enshrine in law its destruction. That is, there is a certain political demagoguery that wants to have everything at the same time as if that were possible. Given this, it remains to ordinary act if necessary under the scope of defenses and making use of the constitutional right of resistance.

KEYWORDS: «Corruption and fraud»; communication, media, journalism, public and political comment, embezzlement or illegal enrichment, criminal constitutional principles, criminology, honor and freedom of expression, rule of law, welfare state, democracy, capitalist economic system; causes of precluding wrongfulness and guilt, right of resistance; Constitution;

1. INTRODUÇÃO E ALGUNS DESENVOLVIMENTOS:

Na linguagem comum, incluindo aquela que atravessa também os órgãos de comunicação social, tornou-se moda falar em «corrupção e fraude».¹ Sobretudo em «corrupção».² O seu sentido tornou-se tão alargado que deixou de existir um consenso mínimo, ao nível por exemplo dos órgãos de comunicação social, do que é, ou não é, «corrupção». Poder-se-á dizer mesmo que se fala em «corrupção e fraude» (*brevitatis causa*, «corrupção») a «torto-e-a-direito». Em alguns casos – basta ler algumas notícias da comunicação social ou ouvir alguns comentários -, fica-se com a sensação, por vezes, que «todos são corruptos à excepção (quicá) do próprio comentador e/ou do autor da notícia». Fala-se de «corrupção a direito», diríamos assim, pois, com efeito, é possível observar pessoas, em comentários públicos, bem preparadas a falar em «corrupção e fraude» porque têm uma suposta ligação, podemos dizer mais ou menos objectiva e lógica, aos assuntos respectivos em questão. Mas também se fala em «corrupção a torto» porque também existem casos que apesar de existir essa suposta ligação objectiva e lógica aos assuntos em

¹ Basta fazer uma simples busca pela *internet*(e). Ou para uma consulta mais pormenorizada e específica de notícias da comunicação social, portuguesa e estrangeira, sobre «corrupção» e infracções conexas, consultar o sítio da «TIAC», «Transparência e Integridade Associação Cívica», <http://www.transparencia.pt/> , 29/3/2013.

² Veja-se a própria definição alargada de «corrupção» no sítio da Procuradoria-Geral da República: «**O que é corrupção?** § De um modo geral, a corrupção pode-se definir como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação. § Esta definição cobre uma ampla gama de práticas: os conflitos de interesse, o desvio de fundos públicos, somas extorquidas por funcionários públicos abusando do seu poder, as autoridades públicas subornadas por pessoas ou empresas para fechar os olhos ao incumprimento de certa regulamentação ou para tomar uma decisão não imparcial, ofertas ou subornos de uma empresa dirigidos ao responsável pelas compras de outra empresa, etc. § A corrupção normalmente envolve duas ou mais pessoas que entram em um acordo secreto. § O acordo pode ser, por exemplo, para pagar um incentivo financeiro a um funcionário público para garantir em troca alguma atitude a seu favor. § Em casos de corrupção internacional ou no estrangeiro, isso pode-se manifestar por uma empresa nacional a pagar um suborno em benefício de um funcionário público estrangeiro, a fim de ganhar um contrato. Isso pode ser feito através de uma terceira pessoa intermediária no acordo, um agente ou consultor, ou directamente pela empresa nacional ao funcionário público. § Muitas vezes são usados, pelas pessoas envolvidas, métodos engenhosos de fazer os pagamentos, inclusive a transferência do dinheiro através de várias empresas offshore (que aparentemente não têm nada a ver com o destinatário) registadas em diferentes países. § A corrupção é uma ameaça à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito. § Nos casos graves existem ligações entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais.». <https://simp.pgr.pt> , 29/3/2013.

questão (*rectius*, «corrupção e fraude»), essas pessoas - até por exigências da própria lei, do seu estatuto profissional e do sigilo profissional e do segredo de justiça a que estão obrigados -, essas pessoas deveriam, dizíamos, ser mais discretas e estar, por vezes, caladas. É a lei que o exige. Ou, no mínimo e pelo menos, não procurar o protagonismo mediático a todo o custo de uma forma desenfreada que não apenas descredibiliza e ridiculariza o eventual cargo que ocupam ou a contingente função institucional que representam, ou o próprio jornalismo em causa, como, por vezes, prejudica as próprias investigações criminais em curso. Fala-se ainda de «corrupção a torto» porque igualmente se verifica - de modo frequente e por vezes também numa, porventura, busca obsessiva de protagonismo mediático -, que existem pessoas a comentar questões que se relacionam com a «corrupção e a fraude», mas que, de modo nítido, não têm qualquer ligação objectiva e lógica com os respectivos assuntos (*rectius*, «corrupção e fraude»). Com «a falta de melhor», são «comentadores» mal preparados do ponto de vista técnico e, por vezes mesmo, profundamente ignorantes acerca de matérias que – por meio dos argumentos mais mirabolantes e mesmo equivocados a partir de uma perspectiva jurídica e criminal – procuram fazer crer a todos os espectadores como estando sob o seu domínio. A questão também a assinalar é que, não estando a maioria do painel de espectadores dentro dos respectivos aspectos técnicos jurídicos, é muito provável que no final fique uma imagem ilusória, através de sondagem, de «profunda competência técnica e sabedoria». O resultado será inclusive o milagre da multiplicação dos comentários equivocados, nos mais diferentes órgãos e sítios, e por meio dos mais diversos convites para ir falar aqui e acolá «do que é afinal a corrupção». Falar a «torto-e-a-direito» em corrupção passou a ser «mais um produto que fica bem e, sobretudo, vende bem». A fama mediática e a suposta «alta qualificação técnica» a isso obrigam. Em grande parte dos casos, não interessa ouvir pausadamente e com atenção quem realmente estuda e domina as matérias em questão. Interessa ouvir, isso sim, por império das audiências mediáticas, quem, com um discurso fluido, parece que sabe, quem parece que tem um currículo dentro da matéria, quem parece que «até já esteve do outro lado», mas que, numa «qualquer travessa de Damasco», encontrou «a luz», conduzindo-o para o lado das «forças do bem e da honestidade». Interessa bem mais parecer do que ser. Mas também, por vezes, as forças do espetáculo mediático da «fama e do

proveito», tal qual um qualquer anúncio que procura vender o maior número possível de vulgares unidades de champô. Já quase que basta sussurrar «corrupção!» para que logo de seguida surja um qualquer holofote mediático e um batalhão de jornalistas «armados até aos dentes».

É no contexto anteriormente apontado que se podem aliás colocar várias questões. Questões que são entre outras: quem profere palavras como «fraude e corrupção» saberá (mesmo) quais são os seus significados estritos em termos constitucionais e jurídico-criminais no contexto, por exemplo, do ordenamento jurídico português, mas também europeu e, sobretudo, do Estado de Direito democrático, livre e verdadeiro? Existem alternativas melhores? Ter-se-ão apercebido das limitações da própria legislação, muitas vezes produzida de um modo profundamente incompetente e negligente (os cidadãos têm a expectativa que não seja com dolo, claro: seria, neste caso, a corrupção do próprio legislador)? Quais são? Foram feitas propostas para modificar ou criar nova legislação? Ordenamento jurídico português o qual já tem aliás uma profunda influência de outros ordenamentos jurídicos da União Europeia? Ficam aqui algumas das muitas perguntas possíveis. E quando se fala em «corrupção e fraude», fala-se também em problemas económicos, sociais, políticos, culturais e mentais? Quer no sector privado, quer no sector público. Quer em termos de um misto de «parceria público-privada». Mas não se estará a misturar tudo com pesados danos na racionalidade científica e, portanto, no próprio Estado de Direito, seja este o português, seja ao nível de outros países europeus? É aqui que surgem uma série de actores individuais e organizacionais, os quais representam um papel fundamental na prática, potencial ou concreta, e/ou na, também, prevenção, da «corrupção e fraude».

Exemplo concreto: para um sistema económico funcionar, como é o caso do sistema económico capitalista, é necessário respeitar determinados limites que são impostos pelo próprio sistema económico capitalista em questão e pela própria legislação. Aliás, é a própria Constituição que a isso obriga, consagrando de modo transparente, no seio do Estado de Direito, quer o direito de propriedade privada, quer o direito de livre iniciativa privada.³ Ora, nos últimos tempos, a título de exemplo, tornou-se muito comum afirmar «a urgência em criminalizar o

³ Cfr. art.s 62.º e 61.º da CRP.

enriquecimento ilícito». Estaríamos, também aqui, para alguns, perante «corrupção» (...aqui «cabe» quase todo o Direito penal). Repare-se (já agora) na frase, que se tornou tão popular, «...criminalizar o enriquecimento ilícito...». Dir-se-á que o «ilícito» não é apenas penal. Verdade! Pois se estamos a falar do «ilícito penal», não será necessário, adequado e proporcional, do ponto de vista constitucional e da intervenção mínima, estar a «criminalizá-lo». Seria uma inútil redundância. Mas então se já existe uma «ilicitude» no enriquecimento, deveremos socorrer-nos do Direito Penal (*ultima ratio* na sua já subsidiariedade intrínseca)? Quem defende isto terá por acaso, mais que não seja do ponto de vista económico e capitalista, contabilizado os custos financeiros que acarreta o uso do processo penal neste caso concreto para o erário público? Quem defende isto será que estudou que o Direito tem diversas áreas que devem e podem intervir bastante antes do Direito penal e com resultados porventura mais profícuos e mais baratos (... ainda que «menos lucrativos» em termos de demagogia de propaganda política e/ou de espalhafato comunicacional)? Ou encontra, ou encontrou, algumas fronteiras que são viscerais ao próprio e regular funcionamento do sistema económico capitalista em si mesmo? É que se o objectivo é criminalizar o próprio sistema económico capitalista, então o problema é na sua essência um problema fundacional político, ideológico e não um problema de mero Direito penal, nem sequer é um problema de «política criminal» numa perspectiva estrita jurídico-científica. Repare-se, ainda que de passagem, na profunda incompetência técnica - do ponto de vista estrito constitucional e penal - que resultava do «Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República». Este projecto de «criminalização do enriquecimento ilícito» tinha a «ambição» de, nada mais (e) nada menos, afastar a aplicação das seguintes normas constitucionais: art.s 18.º/2⁴, 29.º/1⁵, e 32.º/2⁶ (CRP). Digamos que, por outras palavras, se pretendia acabar (porventura) com o próprio núcleo duro da presente Constituição e, por consequência, com o Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro que se pretende que esteja em vigor em Portugal desde o 25 de Abril de 1974. Tal qual o

⁴ Art. 18.º («Força jurídica»)/2 da CRP: «2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.».

⁵ Art. 29.º («Aplicação da lei criminal»)/1: «1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.».

⁶ Art. 32.º («Garantias de processo criminal»): «2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.».

conhecemos até hoje! Não restava e não restou ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012 outra decisão que não fosse a seguinte:⁷ «11. Nestes termos, atento o exposto, o Tribunal decide pronunciar-se pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 2.º do Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2, da Constituição.». Facto muito curioso foi também depois assistir e ouvir os comentários públicos de diversos «políticos-comentadores» e/ou «comentadores-políticos», na comunicação social, ao chumbo - de resto inequívoco e claro -, pelo Tribunal Constitucional, de algumas das normas jurídicas pertencentes a esse mesmo «Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República». Falamos de comentários públicos por parte de algumas pessoas que desempenham inclusive cargos do regime político – alguns dos quais com colunas em órgãos de comunicação social e na *internet*(e) em simultâneo – e que pertenciam aos defensores acérrimos deste «avançadíssimo» Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República». Alguns dos quais inclusive «juristas» ou pelo menos «pretensos juristas de acordo com o respectivo currículo formal que costumam apresentar». Muitos desses comentários, a que uma certa comunicação social deu ampla cobertura, qual, desta vez, «circo-de-feras-mediático», insistiam na «bondade e boa fé» do «Decreto n.º 37/XII da Assembleia da República». E no «profundo erro que o Tribunal Constitucional estava a cometer». Estes Ilustres Parlamentares (sem obrigação de exclusividade profissional!), escolhidos certamente, em alguns casos, a dedo de acordo com o «jogo democrático» prometeram inclusive que voltariam «à carga com tal projecto de criminalização do enriquecimento ilícito por motivos de ansiada Justiça Social». Só faltou mesmo dizer que o Tribunal Constitucional era, afinal, «um órgão anti-democrático» ou um «empecilho ao desenvolvimento dos Direitos Humanos fundamentais», naquelas visões tão doutas.

Mas será que também não poderá existir - no campo da abstracção das hipóteses jurídicas e criminais -, uma «corrupção e fraude do e no próprio discurso político e público»? Como é que é possível defender, do ponto de vista do Estado de Direito Social, democrático, livre e verdadeiro, a violação clara dos art.s 18.º/2, 29.º/1, e 32.º/2 da Constituição da República Portuguesa e continuar a apregoar que se defende os Direitos Humanos? Como é que é possível defender a restrição de

⁷ Recorde-se que podem existir normas constitucionais que são inconstitucionais, assim como decisões do Tribunal Constitucional que, elas próprias, representam decisões inconstitucionais.

direitos, liberdades e garantias, através de formas enviesadas que não estão sequer previstas na Constituição da República Portuguesa? Como é que é possível defender a não aplicação do princípio constitucional fundamental da legalidade criminal, ou seja, «apenas» o «Artigo Primeiro do Código Penal» português? Como é que é possível defender a não aplicação do princípio constitucional fundamental da presunção de inocência? Acaso foi implementada uma nova ditadura?! Quando estamos perante ignorantes da matéria, é nossa obrigação científica e pedagógica instruir e esclarecer. Todos temos esse dever, sobretudo os que investigam e ensinam. Mas quando estamos perante pessoas que se intitulam como «juristas altamente qualificados» e, em simultâneo, ocupam, em alguns casos, os mais elevados cargos institucionais públicos de soberania do regime democrático, e ainda têm tempo para ser comentadores políticos, então a questão passa a entrar em terrenos perigosos. A «brincadeira e os trocadilhos» com as palavras que constituem os princípios constitucionais penais fundamentais, através de propostas de legislação ditas «moderna», podem levar à colocação em perigo do próprio espaço e tempo de Direito, Social, democrático, livre e verdadeiro. Já não apenas do Estado. Terrenos que serão, pois, de um «Estado de não-Direito», não-Social, não-democrático, não-livre e não-verdadeiro.

E tudo isto é tanto mais verdade quando Portugal já se apresenta como o ordenamento jurídico europeu no qual se verifica um profundo e vergonhoso recorde: «Portugal é o país europeu que mais demora a decidir processos».⁸ Bravo,

⁸ «Portugal é o país europeu que mais demora a decidir processos § MARIANA DIAS § 27/03/2013 - 18:58 § (actualizado às 21:11) § **Cada processo em Portugal demora em média três anos a decidir, quatro vezes mais que a média da União Europeia.** § O relatório do CEPEJ indica que, em 2010, Portugal era também o país europeu que demorava mais tempo a dar resposta a processos de execução no Tribunal de Primeira Instância (2185 dias). DANIEL ROCHA § Em 2010, um caso cível a correr nos tribunais portugueses demorava em média três anos — 1096 dias — a ser resolvido, quatro vezes mais que a média dos 27 Estados-membros da União Europeia (UE), revela um relatório da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) divulgado nesta quarta-feira. § Estes dados foram conhecidos no mesmo dia em que a Comissão Europeia anunciou que os sistemas jurídicos dos países da UE vão ser avaliados por um novo quadro de avaliação da Justiça. § Os dados revelados mostram que, em 2010, Portugal foi o país que levou mais tempo a dar resposta a processos civis. Comparativamente com dados de anos anteriores, esta situação tem vindo progressivamente a piorar, sendo que, em 2008, o tempo de resposta era de cerca de 925 dias e, em 2006, de 834 dias. § O relatório denota também que, em 2010, a taxa de resolução de casos em Portugal rondava os 88,3% dos processos entrados nesse ano, o que se traduziu no aumento das pendências judiciais. § O relatório da Comissão Europeia avança uma série de recomendações para que o sistema jurídico português possa resolver alguns dos problemas que o caracterizam. Entre elas estão a redução do tempo de espera para obtenção de licenças para empresas e negócios e uma maior adequação dos recursos humanos e financeiros, de forma a garantir a eficiência e qualidade do sistema. § É ainda proposto que Portugal seja mais eficaz no tempo de resolução de processos e que este indicador seja monitorizado e avaliado, promovendo um melhor uso dos recursos disponíveis,

Portugal. O referido relatório da «Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça» (CEPEJ) não deixa grandes dúvidas e vem demonstrar de modo claro e transparente que existe (inclusive) uma falta de comunicação entre Portugal e o resto da Europa. Falta de comunicação, claro e também, ao nível da Justiça. Ora, se a própria comunicação da Justiça europeia está «interrompida», e portanto «corrompida» a este nível, toda a decadência restante vem por acréscimo natural. Basta somar 1+1, que é igual a 2 (salvo uma melhor opinião de um qualquer comentador). Portugal está pois isolado, com uma Justiça – com os mais diversos actores, mas também honrosas excepções - que, em muitos aspectos, é cinzenta, obscura e que, em certa perspectiva e alguns casos, não presta contas, não deve explicações. Por regra, a culpa continua a morrer solteira, sobretudo quando falamos em Justiça portuguesa. Não será também esta lentidão exacerbada, ela própria, uma forma de «corrupção e fraude» em sentido amplo? Além de a mesma, de modo claro, contribuir para a lentidão da normal prossecução dos próprios processos de «corrupção e fraude» em sentido técnico e estrito. Ora, se a lentidão é exagerada, não restam dúvidas de que uma «Justiça lenta» é a «negação de Justiça», como é óbvio. Não será necessário fazer muitas estatísticas e gráficos comparativos matemáticos, todos coloridos, para chegar a essa indesejada conclusão. Porque

uma melhoria dos metodologias utilizadas e acções que aumentem a produtividade. § “**Estimular o investimento**” § A nova ferramenta de avaliação hoje apresentada visa a recolha de informação sobre o funcionamento da Justiça em cada Estado-membro e vai permitir avaliar e comparar vários indicadores como a eficiência e a confiança nos tribunais de cada país da Europa dos 27. § Apesar de a Comissão Europeia pretender desenvolver, a par com cada país, um trabalho de melhoria da qualidade e da disponibilidade de informação comparável, o comunicado hoje divulgado salvaguarda que o projecto não tem como objectivo fazer cumprir a lei, nem apresentar um *ranking* ou estipular qual o melhor modelo jurídico em vigor na generalidade dos países europeus. § “A atractividade de um país enquanto um lugar para investir e fazer negócios é, sem dúvida, impulsionada por um sistema judicial independente e eficiente”, refere Viviane Reding, vice-presidente da Comissão Europeia e comissária com a pasta da Justiça, citada no comunicado. § Reding destaca ainda que as decisões legais tomadas por cada país são “uma componente estrutural da estratégia económica europeia” e que esta nova ferramenta irá auxiliar os países europeus “a alcançar uma justiça mais eficaz ao serviço dos cidadãos e das empresas”. § Olli Rehn, comissário europeu dos Assuntos Económicos, acrescenta que “este novo painel de avaliação irá ajudar os Estados-membros a fortalecer o sistema jurídico, impulsionando os seus esforços para estimular o investimento e a criação de emprego”. § Este quadro avaliativo tem como indicadores principais o tempo de duração dos processos jurídicos, a sua taxa de resolução e o número de processos pendentes. São ainda considerados factores como os sistemas de comunicação e informação utilizados pelos tribunais, métodos alternativos de resolução de litígios, a formação dos juízes e a disponibilidade de recursos adequados. § Os resultados serão usados como base para uma série de recomendações e as problemáticas identificadas serão já tidas em consideração este ano. § A maioria da informação é pedida pela CEPEJ junto de cada Estado-membro. O Banco Mundial, o Fórum Económico Mundial e o Projecto Justiça Mundial são outras das fontes utilizadas para a recolha de dados.».

não, por exemplo, acabar de uma vez por todas com as «férias judiciais»? Não deixando de salvaguardar o direito constitucional de todos às férias, como é evidente. Seria um sistema rotativo de férias, no qual, como é óbvio, ninguém ficaria de fora, fossem eles Magistrados, Advogados, Oficiais de Justiça, entre outros. Porque é que, também a título de exemplo, no presente momento se está a incentivar tanto a formação dos Magistrados de primeira instância (!) na área de doutoramentos hiper-complexos e complexados, possibilitando inclusive a interposição de licenças sabáticas de anos? Existe algum estudo independente que tenha analisado se isso não torna ainda mais lentos os processos sobre os quais estes Magistrados (de primeira instância e alguns de segunda) eram ou são responsáveis? Será mesmo este tipo de formação – doutoramento – que os Magistrados necessitam? Excepcionamos aqui os Magistrados do Supremo Tribunal de Justiça ou em vias de se candidatarem a este mesmo Tribunal de topo. Ou deveria ser uma formação menos ostensível, mais pragmática e mais virada para por exemplo a necessidade de as decisões terem que ser mais rápidas? Ou uma formação mais voltada para o estudo das constantes revisões legais, entre outras hipóteses? Poderiam ser as instituições do Ensino Superior que, por lei, fossem obrigadas a dar essa formação prática e específica. Não tem sentido colocar tudo no Centro de Estudos Judiciários. E ainda se pode perguntar: têm as revisões dos diversos códigos e legislação tido em consideração a necessidade dos processos terem que ser mais rápidos e menos dispendiosos? Ou isso foi completamente esquecido na elaboração das leis? É que o direito dos cidadãos em verem o mais rapidamente possível resolvidos os seus processos é um direito constitucional fundamental. Trata-se do próprio direito à Justiça. Quem é que ganha afinal com algumas revisões inúteis de legislação? Fazer revisões totalmente inúteis ou, no mínimo, muito mal preparadas e estudadas, não será também uma forma de «corrupção e fraude»?

«Direito Penal, Direito, Criminologia, Política Criminal, Política, Economia, Empresários, Empresas, Corrupção, Fraude e Comunicação» ou «Comunicação, Fraude, Corrupção, Empresas, Empresários, Economia, Política, Política Criminal, Criminologia, Direito e Direito Penal»: eis «o despontar», e um «voltar a baralhar», numa realidade muito complexa, a qual não deve ser «incomunicável» dentro de si mesma. O campo de investigação é uma verdadeira «Ilíada» interminável. Uma

história que tem tanto de encantador como de instrumento de alerta para os diversos perigos que aí se avizinham.

É dentro desta intrincada problemática que certas instituições públicas, portuguesas e europeias - semelhantes ou congéneres à Procuradoria-Geral da República, ao Tribunal de Contas, aos próprios Tribunais Judiciais ou à Polícia Judiciária, portuguesas -, entre outras, assumem um papel preponderante. Mas também ao nível da sociedade civil podemos encontrar institutos e associações de interesse público que, com mais-valia (ou por vezes também, pois ninguém é perfeito, menos-valia), quer a nível nacional, quer a nível internacional, se dedicam a investigar os fenómenos da «corrupção e fraude» associados à política e às «empresas» em geral. E, claro, a algumas das «infracções conexas». Tudo isto analisado dum ponto de vista criminológico, jurídico-penal, político-criminal, mas também, entre outros possíveis, comunicacional.

Assim, de um ponto de vista interdisciplinar, quais as causas da «fraude e corrupção» em Portugal e no espaço europeu? De que modo é que as «modas comunicacionais», e os comentadores, mais ou menos preparados, mais ou menos políticos, mais ou menos informados, mais ou menos protagonistas, mais ou menos académicos, entre outras espécies, se influenciam mutuamente?

2. CONCLUSÕES E SUGESTÕES ATÉ AO PRESENTE MOMENTO:

Este texto não pretende dar qualquer resposta definitiva aos problemas de comunicação sobre «corrupção e fraude». Bem pelo contrário. Apenas pretende abrir uma ou mais modestas portas e janelas para novos e mais profundos desenvolvimentos. Porventura interdisciplinares, mas nem por isso anti-Constitucionais ou inconstitucionais, no seio do devir do espaço e tempo de Direito, Social, democrático, livre e verdadeiro.

Um mundo complexo, cheio de equívocos, mal-entendidos, um mundo cheio de falta de comunicação – ao contrário do que aparenta, pois nunca houve tantos meios de comunicação social, tantas redes sociais e tanta gente a falar sobre os mais variados temas, incluindo a já célebre «corrupção» -, qual torre de babel em

que já quase ninguém se entende. Um mundo com cada vez mais mútua incompreensão na comunicação.

É que, como todos bem sabemos, o excesso de informação não raras vezes se traduz na total ausência de informação. Já para não falar no lixo informacional.

Talvez, por isso mesmo, os princípios fundamentais constitucionais, nomeadamente os princípios fundamentais penais - os nucleares -, são princípios simples e escorregiosos. De simples leitura e sem qualquer necessidade de explicações hiper-complexas e complexadas. Esses mesmos princípios não admitem interpretações incompetentes, ignorantes, desconhecedoras das raízes fundamentais do Direito. Mas, para funcionarem, necessitam, de modo constante e sistemático, de ser lembrados e aplicados na prática. Não basta que estejam escritos numa bela Constituição teórica. É necessário estar sempre a aplicá-los em concreto. É preciso estar sempre alerta contra as tentativas de os fazer perigar ou mesmo destruir. A História não parou. Nem se vislumbra que pare tão cedo!

É necessária, por conseguinte, uma investigação interdisciplinar, e sobretudo Constitucional, muito mais profunda, não deixando de ser simples, ao nível comunicacional, ao nível da inteligibilidade mútuas e de inter-ajuda, em Portugal e no espaço europeu. Entre o Norte e o Sul. É preciso fazer uma intercepção e uma comparação entre todos os dados relevantes do ponto de vista jurídico e científico que estejam ao alcance dos investigadores e dentro de prazos ponderados e razoáveis tipo «pré-Tratado de Bolonha».⁹

O resultado a esperar ainda é contribuir com modéstia para se perceber se se deve voltar a dar uma nova direcção à legislação jurídica e penal em vigor nesta área, em face das mudanças e investidas comunicacionais noutras e doutras áreas do saber e da ciência. E, sobretudo, perceber-se se é isto que pode ajudar a modificar uma certa mentalidade portuguesa e, portanto, também europeia.

Seria porventura importante, e por exemplo, que existisse (também em Portugal e outro na União Europeia) um canal de televisão dedicado apenas a questões relacionadas com a Justiça de modo a que se pudessem explicar esses mesmos problemas, incluindo por exemplo Sentenças dos Tribunais, à população em geral e através de comentadores devidamente preparados para tal. A transmissão de julgamentos em directo ou de reuniões do Tribunal Constitucional e

⁹ O tal Tratado, para o Ensino Superior Universitário e Europeu, que, na prática, não se aplica em grande parte dos países europeus. O tal Tratado que já não se aplica onde foi assinado, em Itália.

do Supremo Tribunal de Justiça, salvaguardando todas as garantias fundamentais constitucionais, poderia também ser uma outra hipótese de colocar mais transparência na comunicação social sobre a chamada «Justiça». Seria aliás um indispensável serviço público a que todos os cidadãos deveriam ter direito de acesso e os poderes instituídos o dever de o facultar. Algo que não seria nada de novo em outros países europeus e do mundo, como por exemplo é o caso do Brasil e da «TV Justiça» (<http://www.tvjustica.jus.br/>) ou em Portugal, na *internet*(e), a «Justiça TV» (<http://www.justicatv.com/>). Esta última a qual, contudo, com muito pouca relevância pública e por (louvável) iniciativa de uma empresa privada.¹⁰

Em lugares comunicacionais paralelos, e já sobre as relações entre os preceitos fundamentais do direito à honra e do direito à liberdade de expressão, é sempre bom lembrar os ensinamentos dos seguintes Mestres:

1.º M. da Costa Andrade:¹¹ «Noutros termos e em síntese, a jurisprudência mais recente do Tribunal Constitucional corre abertamente a favor da maximização do campo da intervenção lícita da actividade jornalística e, reversamente, de um estreitamento da tutela penal da honra»;

2.º J. de Faria Costa:¹² «Ao aumento do âmbito de protecção do direito à honra não corresponde, necessariamente, uma proporcional diminuição do âmbito de defesa do direito de informar, nem inversamente, a potenciação do direito de informar implica, de jeito necessário, um apoucamento do direito à honra. O equilíbrio entre os dois direitos – equilíbrio instável entre o círculo e a circunferência em que cada um daqueles direitos deve ser percebido como absolutamente intermutável – passa, justamente, por parâmetros históricos cujas variáveis só se determinam e se encontram no contexto situacional de cada época histórica.».

Uma coisa poderemos desde já adiantar: os princípios constitucionais fundamentais actuais, nomeadamente os princípios fundamentais penais, são mais válidos do que nunca na construção de um espaço e tempo de Direito, Social, democrático, livre e verdadeiro. Qualquer tentativa de os amordaçar, seja por via do perigo, ou por via do dano e/ou da sua violação, por meio da notícia ou do comentário, deve ser desde logo rejeitada. E, se necessário for, na sua tutela, não

¹⁰ Propriedade da «DATAJURIS, Direito e Informática, Lda». Passe-se a publicidade.

¹¹ Sobre o Tribunal Constitucional alemão, in «Liberdade De Imprensa E Inviolabilidade Pessoal – Uma Perspectiva Jurídico-Criminal», p. 271.

¹² In «Direito Penal da Comunicação, Alguns escritos», p. 52.

se deverá afastar a possibilidade de actuar sob a alçada das constitucionais causas de exclusão da ilicitude e de exclusão da culpa.¹³ Ou do recurso ao próprio Direito Constitucional de Resistência, tantas vezes esquecido.¹⁴

¹³ Cfr. art.s 31.º e ss. do Código Penal português.

¹⁴ Cfr. art. 21.º da CRP: «Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública».

BIBLIOGRAFIA ENUNCIATIVA

AA.VV., e Bandeira, Gonçalo S. de Melo, «**Branqueamento de Capitais...**», Coordenação de Luciando Nascimento Silva e Gonçalo Sopas de Melo Bandeira, Curitiba, Juruá, 2009 e Lisboa, Juruá, 2010;

ANDRADE, Manuel da Costa, «**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal - Uma Perspectiva Jurídico-Criminal**», Coimbra Editora, Coimbra, 1996;

BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo, «**Responsabilidade Penal Económica e Fiscal dos Entes Colectivos...**», Almedina, Coimbra, 2004;

_____, «**Abuso Informação, Manipulação do Mercado e Responsabilidade Penal das Pessoas (Não) Colectivas...**», Juruá, Lisboa, 2011;

CANOTILHO, J.J. Gomes/Moreira, Vital, «**CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 1º a 107º**», Volume I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

CANOTILHO, J.J. Gomes/Moreira, Vital, - «**CRP § Constituição da República Portuguesa § Anotada § Artigos 108º a 296º**», Volume II, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2010;

CAEIRO, Pedro, in «**A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa**» (republ.: vd. 2003), AA.VV., Juruá, Lisboa, pp. 395–450;

_____, in «A consunção do branqueamento pelo facto precedente (em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n. 13/2007, de 22 de Março; (ii) a punição da consunção impura)», in **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, ed. Manuel da Costa Andrade/Maria João Antunes/Susana Aires de Sousa**, pp. 187-222, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

COSTA, José Faria, «**Direito Penal da Comunicação (Alguns escritos)**», Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 1998;

DIAS, Jorge de Figueiredo, «**Direito Penal § Parte Geral § Tomo I**», Coimbra, Coimbra Editora, 2ª Edição, 2007;

_____; e Andrade, Manuel da Costa, «**Criminologia § O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena**», 2.^a Reimpressão (1997), Coimbra, Coimbra Editora, 1992;

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes, «**Liberdade de Expressão** – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social», tese de dissertação de doutoramento pela FDUC, *Studia Iuridica*, 65, Coimbra Editora, Coimbra, Portugal, 2002 (2001);

MONTE, Mário Ferreira, «**Da Legitimação do Direito Penal Tributário** – em Particular, os Paradigmáticos Casos de Facturas Falsas», Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

RODRIGUES, Anabela Miranda, «**A Determinação Da Medida Da Pena Privativa De Liberdade**», tese de dissertação de doutoramento em ciências jurídico-criminais pela FDUC, Coimbra Editora, Portugal, 1995;

SEMINARA, Sergio, in «**La riforma dei reati di corruzione i concussione come problema giuridico e culturale, in Diritto penale e processo**», Tratto da: Diritto penale e processo N. 10/2012, pp. 1235-1245

SILVA, Germano Marques Da, «**Responsabilidade Penal das Sociedades e dos seus Administradores e Representantes**», Lisboa, Editora Verbo, 2009;

SOUSA, Susana Aires de, in «**Os Crimes Fiscais**», Coimbra Editora, Coimbra, 2006.